PARECER PAR - GACS PSS - 1596/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5062/2013**
PROTOCOLO	:	**1413695**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE RECURSOS DE BANDEITANTES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A)	:	**FLAVIO ADREANO GOMES** **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO** **PREFEITO**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Irregularidade da prestação, em face do cometimento das infrações previstas no art. 42, incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.

II. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

III. As Demonstrações Contábeis não publicadas, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V.

IV. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

V. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo de Recursos, do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) intimou (INT- 4086/2015, fls. 24/26 e INT – 4087/2015, fls. 27/29[1]) o Sr.º Flavio Adreano Gomes (prefeito à época) e o Sr.º Marcio Faustino de Queiroz (prefeito atual), para apresentação de documentos e esclarecimentosa fim de complementar a instrução do feito de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em resposta à intimação (fls.35/45 e 47/407), o atual prefeito, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, atendeu em parte as solicitações contidas no Termo de Intimação (INT-4087/2015, fl.27/29), ao enviar a cópia da lei de criação do Fundo de Recursos de Bandeirantes (fls. 40/44), o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e esclareceu sobre a impossibilidade de atender integralmente à Intimação, uma vez que o sistema de informática, que possui os dados contábeis, não se encontra mais a sua disposição.

Na análise (ANA-3ICE/12494/2015, fls.408/415), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) analisou as contas dessa gestão e concluiu nos seguintes termos:

> Face ao exposto no Item V – Relatório, Subitens 1 e 3, entendemos que a presente Prestação de Contas do FUNDERBAND referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

Em seguida a 3ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, temos que a presente prestação de conta não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Destacamos a seguir os documentos que, mesmo após requisição formal não foram enviados pelo gestor:

- B.1. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
- B. 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; (exercício 2013); uma vez que só mandaram o item e nenhum comentário.
- B. 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; (exercício 2013); uma vez que só mandaram o item e nenhum comentário.
- B. 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
- B. 11. Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração da Dívida Flutuante;
- B. 12. Leis autorizativas de contratação da dívida;
- B.13. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação

funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- B. 14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B. 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B. 16 Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
- B. 17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
- B.19. Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- B.22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
- B.23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Além disso, constatamos que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Tais documentos não constaram no rol de documentos falantes das intimações, entretanto faz parte do rol de documentos obrigatórios previstos pela IN/TCMS n. 35/201

- **B. 5.** Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício;
- **B.18.** No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- **B.11.** Anexo 16 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada;
- **B. 20.** Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, o gestor à época, Sr.º Flavio Adreano Gomes fica sujeito à multa, em decorrência dos seguintes atos infracionais tipificados na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fls. 24/26.

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2 Da ausência do controle social.

O Controle Social tem a função primordial de deliberar, controlar as ações e zelar pelo bom uso dos recursos públicos. Composto pelo Estado e pela sociedade civil é por meio desse Conselho que se exterioriza a transparência administrativa do Estado.

Constatamos a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros. Ocorre que a Lei Municipal n.º 781/2009 (vide fls. 40/44) não prevê a existência de um Conselho Municipal de Políticas Públicas na área de atuação do FUNDERBAND, razão pela qual deixamos de propor a penalidade decorrente da ausência deste documento.

2.3 Da ausência do parecer do controle interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é o parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[3] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da

[3] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

> EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.**
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[4] da CF/88, 77, IX[5] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 22/23)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	**Irregular, não publicou os balanços e não cumpre os preceitos relativos à transparência.**

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

Assim, a não publicação das Demonstrações Contábeis do Fundo violou o principio da publicidade inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza a falta de transparência nas contas públicas, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Vejamos:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> [...]
> **V** - a falta de transparência nas contas públicas;

Ainda, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> **Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[7].**
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO**. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, **em tempo real**, informações

[7] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/20083[8] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos ordenadores de despesa Sr.º Flavio Adreano Gomes, por deixar de cumprir o art. 48 caput LRF, não divulgando, em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), as leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas

[8] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de

resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e **da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

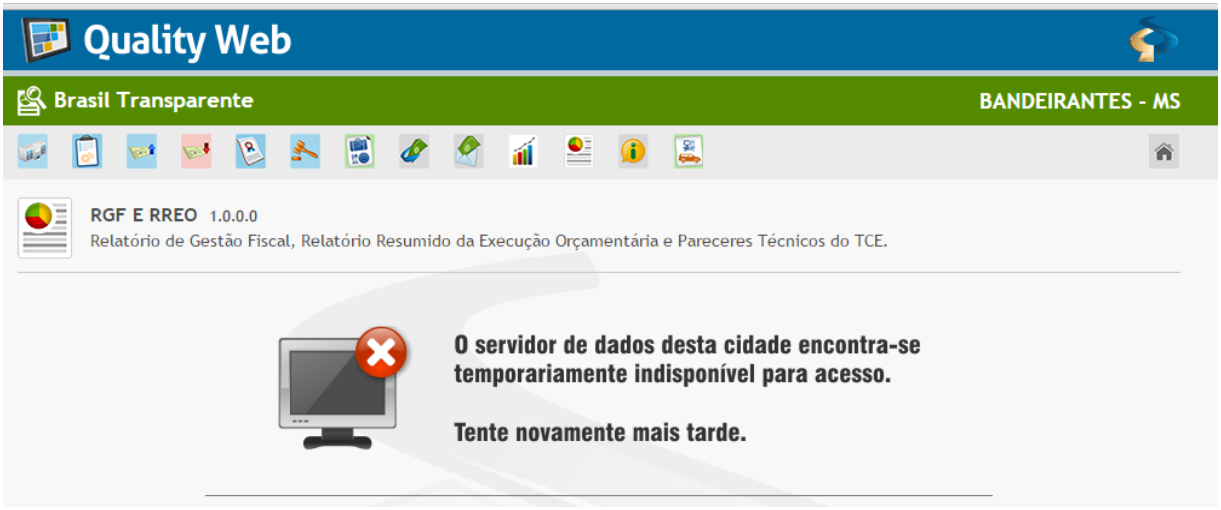
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

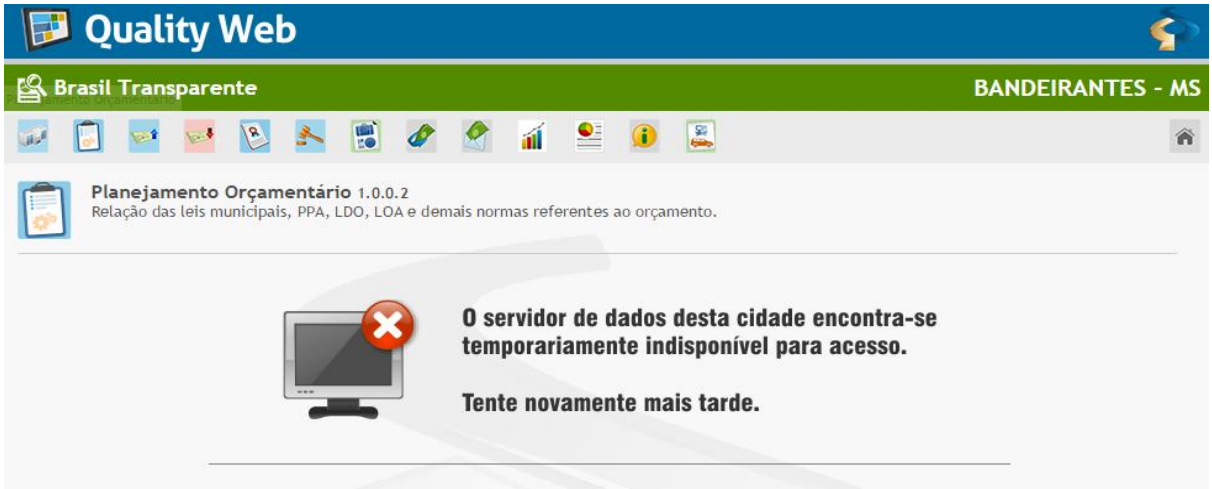
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

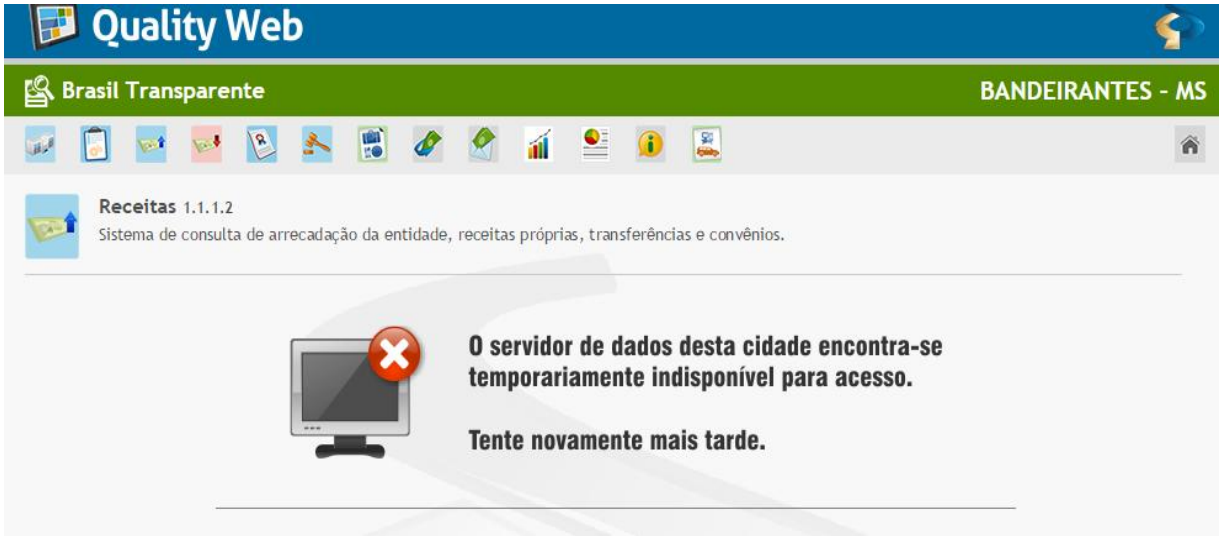
(Grifo nosso)

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Bandeirantes (http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_bandeirantes – Acesso em 23/02/2016), constatamos a ausência de dados para execução orçamentária e financeira do exercício de 2012. Constatamos

ainda o descumprimento do que determina o art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publicação, em meios de acesso público, dos demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução n. 1.133/2008. Nota-se que os links disponíveis para consulta se encontram temporariamente indisponíveis, vejamos:







Verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[9], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[10], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os ordenadores dêem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V.

2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve

[9] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[10] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 842/2011 – LOA autorizou para o Fundo (fl.116), créditos orçamentários na ordem de R$ R$ 45.000,00 para o FUNDERBAND, conforme

Fls.00011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
RUA ARTHUR BERNARDES - 300 - CENTRO
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 6
Emissão: 31/10/2011
Exercício: 2012

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6 - (LEI 4320/64)

Órgão: 20 - GABINETE DO PREFEITO
Unidade: 60 - FUNDERBAND - FUNDO DE RECURSOS BANDEIRANTENSES

Funcional	Especificação	Projetos	Atividades	Total
15	URBANISMO	0,00	45.000,00	45.000,00
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	0,00	45.000,00	45.000,00
15.451.0019	GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS	0,00	45.000,00	45.000,00
15.451.0019.2.070	MANUTENÇÃO DO FUNDERBAND	0,00	45.000,00	45.000,00
TOTAL UNIDADE		**0,00**	**45.000,00**	**45.000,00**
TOTAL ÓRGÃO		**142.000,00**	**989.424,25**	**1.131.424,25**

imagem a seguir:

Quanto aos créditos adicionais[11], não foi possível verificar o cumprimento da legislação aplicável uma vez que os decretos orçamentários solicitados nas Intimações de fls. 27/29 não foram anexados aos autos.

2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 19), o qual evidencia receita orçada de R$ 45.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 445,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[11] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 20, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 45.000,00 e realizada na ordem de R$ 430,00.

Por outro lado os demonstrativos de fls. 19 e 20 demonstram que o planejamento orçamentário do órgão não foi satisfatório, uma vez que o valor da receita executada ficou 99,01% abaixo da receita prevista. Portanto a receita prevista foi superestimada na ordem de R$ 44.555,00. O mesmo ocorreu com a despesa orçamentária realizada que ficou 99,04% aquém da despesa autorizada. O ponto positivo é que, apesar disso, o gestor foi prudente, executando o orçamento da despesa de forma compatível da execução da receita, ocasionado um superávit orçamentário da ordem de R$ 15,00.

2.7 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 9;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	445,00
2 - Despesa Empenhada.	430,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**15,00**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 6.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Orçamentária	445,00
3 - Receita Extraorçamentária	445,00
4 – Soma	**890,00**
5 - Despesa Orçamentária	430,00
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**430,00**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**460,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 7.

Consta do Balanço Financeiro (BF) o reconhecimento de uma receita extraorçamentária com "consignações" no valor de R$ 445,00. Ocorre que consignações são entradas compensatórias, as quais deveriam constar no ativo financeiro e no passivo financeiro do Balanço Patrimonial (acaso não liquidadas), reconhecendo-se, a posse de um valor de terceiros em contrapartida da obrigação de restituí-los a quem de direito. Tal operação, independe de autorização orçamentária para sua realização, sendo classificada no ativo financeiro conforme determina o §1º do art. 105 da Lei n.º 4.320/64.

O BF de fl. 07 demonstra o recebimento de uma consignação (receita extraorçamentária), mas não demonstra o pagamento da respectiva obrigação (que caso restituída deveria estar registrada como despesa extraorçamentária). Esta operação se reflete no Balanço Patrimonial, uma vez que, quando o FUNDERBAND recebe um ingresso extraorçamentário deve consigná-lo do Balanço Patrimonial – Ativo Financeiro, e ao mesmo tempo reconhecer um compromissso extraorçamentário (passivo financeiro) de devolver os recursos a quem direito.

Assim, mesmo diante da ausência do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (que foi objeto de intimação, mas não foi enviado) é possível afirmar que o registro das consignações no BF foi efetuado de modo irregular. Portanto, opinamos pela aplicação da multa em face do ato infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

Fls.000007 5

FUNDERBAND - FUNDO DE RECURSOS BANDEIRANTENSES - MS
RUA ARTHUR BERNARDES - 300 - CENTRO
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 1
Emissão: 31/12/2012
Exercício: 2012

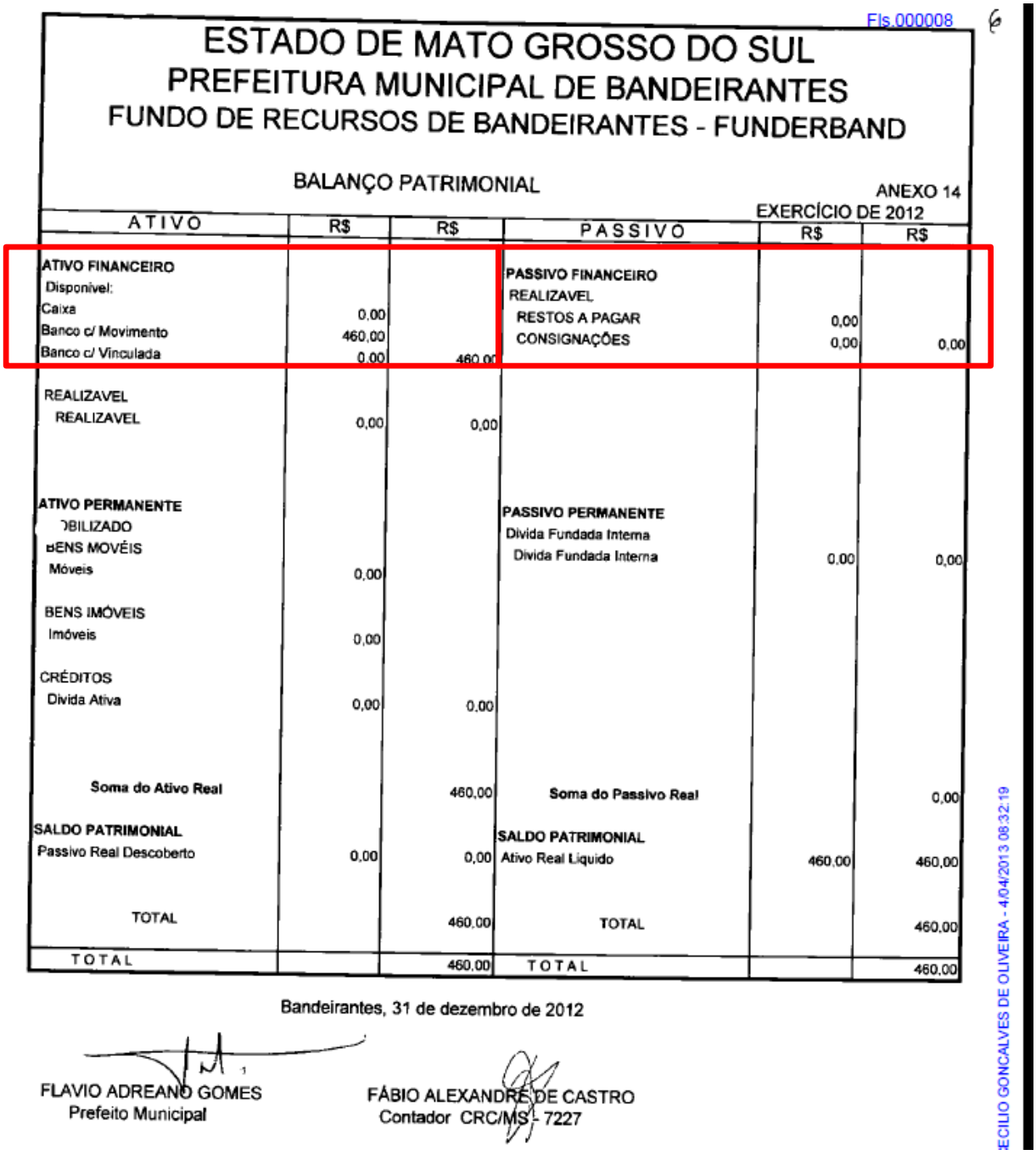
BALANÇO FINANCEIRO - (ANEXO 13 - LEI 4320/64)

RECEITA ORÇAMENTÁRIA		**DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA**	
RECEITAS CORRENTES	**445,00**	**DESPESA ORCAMENTARIA**	**430,00**
RECEITA DE SERVICOS	445,00	URBANISMO	430,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**445,00**	**TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**	**430,00**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		**DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA**	
CONSIGNACOES	445,00		
TOTAL DA RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	**445,00**	**TOTAL DA DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA**	**0,00**
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		**SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**	
		DISPONIVEL	**460,00**
		BANCOS CONTA MOVIMENTO - (D/R) e (A/R)	460,00
TOTAL SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**0,00**	**TOTAL SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**	**460,00**
TOTAL RECEITA	**890,00**	**TOTAL DESPESA**	**430,00**
TOTAL GERAL	**890,00**	**TOTAL GERAL**	**890,00**

FLAVIO ADREANO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

FABIO ALEXANDRE DE CASTRO
CONTADOR

Vejamos o Balanço Patrimonial do Funderband:



Fls.000008

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
FUNDO DE RECURSOS DE BANDEIRANTES - FUNDERBAND

BALANÇO PATRIMONIAL

ANEXO 14
EXERCÍCIO DE 2012

ATIVO	R$	R$	PASSIVO	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			**PASSIVO FINANCEIRO**		
Disponivel:			REALIZAVEL		
Caixa	0,00		RESTOS A PAGAR	0,00	
Banco c/ Movimento	460,00		CONSIGNAÇÕES	0,00	0,00
Banco c/ Vinculada	0,00	460,00			
REALIZAVEL					
REALIZAVEL	0,00	0,00			
ATIVO PERMANENTE			**PASSIVO PERMANENTE**		
)BILIZADO			Divida Fundada Interna		
BENS MOVÉIS			Divida Fundada Interna	0,00	0,00
Móveis	0,00				
BENS IMÓVEIS					
Imóveis	0,00				
CRÉDITOS					
Divida Ativa	0,00	0,00			
Soma do Ativo Real		460,00	**Soma do Passivo Real**		0,00
SALDO PATRIMONIAL			**SALDO PATRIMONIAL**		
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00	Ativo Real Liquido	460,00	460,00
TOTAL		460,00	TOTAL		460,00
TOTAL		460,00	TOTAL		460,00

Bandeirantes, 31 de dezembro de 2012

FLAVIO ADREANO GOMES
Prefeito Municipal

FÁBIO ALEXANDRE DE CASTRO
Contador CRC/MS - 7227

ECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 4/04/2013 08:32:19

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	890,00
2 - Variações Passivas.	430,00
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**460,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 9.

Além disso, o mesmo valor registrado como consignações no Balanço Financeiro, também foi registrado como Receita de Serviços e como Transferência Recebida da Prefeitura na Demonstração das variações patrimoniais. Vejamos:

	BALANÇO FINANCEIRO - fl. 06	DEMONSTR. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - fl. 09	BALANÇO PATRIMONIAL - fl. 08	Diferença BF X DVP	Diferença BF X BP
Receita de Serviços	R$ 445,00	R$ 445,00	R$ -	R$ -	não se aplica
Consignações	R$ 445,00	R$ -	R$ -	-R$ 445,00	R$ 445,00
Transferência Recebida Prefeitura	R$ -	R$ 445,00	R$ -	R$ 445,00	não se aplica
	R$ 890,00	**R$ 890,00**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 445,00**

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	*0,00
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	460,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**460,00**

Fonte: Anexo 14 atual (fl. 8) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fl. 9).

Ressalta-se que não foi possível determinar o Ativo Real Líquido do Exercício Anterior, pois não foi enviado o Balanço Patrimonial de 2011. Também não localizamos no sistema e-tce a prestação de contas de gestão do FUNDERBAND

relativa ao exercício financeiro de 2011, o que leva a crer que o FUNDERBAND, embora instituído em 2009 (vide fls. 40/44) não prestou contas de suas atividades nos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

2.8 Das Irregularidades apontadas.

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.1 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
- O gestor não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.2, 2.3 e 2.4 deste parecer), mesmo após ser intimado (art. 42, inciso II e IV da LO-TCE/MS), dessa forma está sujeito à aplicação da multa em face da omissão parcial no dever de prestar contas e da sonegação dos documentos regularmente solicitados pelas intimações;
- Ausência de publicação dos das Demonstrações Contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 exigidos pela Lei 4.320/64), incorrendo na conduta infracional de falta de transparência nas contas públicas tipificada no art. 42, inciso V da LO-TCE/MS;
- O jurisdicionado incorreu na conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII por não registrar em seu balanço Patrimonial as consignações recebidas e não restituídas (conforme comprova o balanço financeiro), ficando sujeito à multa correspondente.

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

2.9 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **Pela Irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV, V e VIII; art. 37 da LO-TCE/MS; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS);

b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I, da LO- TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela

omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desse parecer (art. 45, inciso I da LO-TCEMS);

d) Pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV da LO-TCE/MS**, **devido à sonegação de documentos formalmente solicitados,** tendo em vista o não atendimento Integral do Termo de Intimação INT-4086/2015, fls. 24/26;

e) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. V da LO-TCE/MS;** por não publicar as Demonstrações Contábeis - Anexos 12, 13,14 e 15 Lei nº 4320/64 (item 2.4 deste Parecer);

f) **Pela fixação de prazo para que o gestor institua o controle interno**, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer ;

g) **Pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC**, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;

h) Recomendação aos gestores para que observem as normas vigentes do TCE/MS, para uma eficiente prestação de contas e sua respectiva análise.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MAS

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5062/2013**
PROTOCOLO	:	**1413695**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE RECURSOS DE BANDEITANTES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A)	:	**FLAVIO ADREANO GOMES** **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO** **PREFEITO**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA